

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2456/14  
Fls. 02



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

PROJETO DE LEI Nº 117 / 2014

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/14

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

*[Signature]*  
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

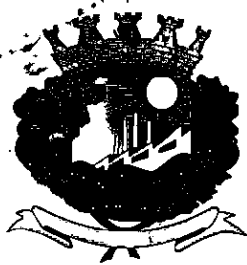
Com a presente justificativa, encaminhamos à elevada apreciação desta Colênda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica".

A medida constante do projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Vereadores objetiva, em síntese, permitir que os interessados em construir, reconstruir, reformar, ampliar ou demolir prédios com área de até 750,00 m<sup>2</sup>, deverão ter os projetos dessas obras analisados e aprovados no prazo máximo de 30 dias úteis, assim como deverão ser expedidas as respectivas Licenças de Obras, no mesmo prazo. Para os prédios cujas dimensões excederem a metragem de 750,00m<sup>2</sup>, esse prazo é ampliado para 45 dias úteis. Na realidade, a dicção desse dispositivo legal não restou alterada, apenas melhor conformada em termos redacionais.

Quanto ao disposto no §.1º como trazido pela proposta, a medida também não oferece inovação, posto que continua prevendo que o prazo tratado no "caput" do artigo 408 em comento, será interrompido sempre que houver exigência a ser cumprida pelo responsável técnico, procurador ou interessado, reiniciando-se após o cumprimento da mesma.

30/8/2014

PROJETO DE LEI Nº 117 / 2014



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2456 / 14  
Fls. 002

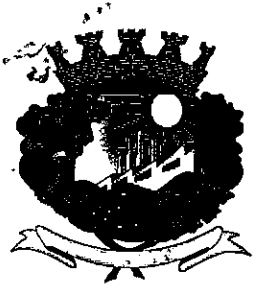


Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

As alterações mais significativas ficam por conta dos §§ 2º e 3º. Nesse sentido, o parágrafo segundo prevê que caso a análise do projeto não esteja finalizada no prazo previsto no "caput" do artigo (408), e não tenha sido formulada exigência pelos órgãos técnicos oficiais, o responsável pela obra poderá iniciá-la, desde que em estrita conformidade com o projeto apresentado e protocolado na Prefeitura Municipal e assine Termo de Responsabilidade para regularizar quaisquer exigências futuras feitas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e que se mostrem consentâneas com o projeto, remetendo essa responsabilidade ao interessado, tendo o responsável, em conformidade com o estabelecido no parágrafo terceiro, o prazo de dez dias para sanar as irregularidades apontadas na forma do disposto no parágrafo segundo, não podendo, nesse interregno, ter a obra embargada e ser autuada.

De forma que, com essas considerações, ofertamos a presente medida, que, única e exclusivamente, pretende colaborar com o contribuinte que queira edificar no Município de Valinhos, no instante que lhe permite iniciar as obras edilícias, sem o prejuízo de ficar aguardando, às vezes por meses, a expedição da licença de obra, em situação que, em nenhum momento contrariará a normatização aplicável à espécie, posto que a sua eventual regularização é remetida — como não poderia deixar de ser, por óbvio —, ao responsável pelas obras, que deverá obedecer e cumprir exatamente o projeto como ofertado e, bem assim, as exigências complementares ou mesmo suplementares porventura formuladas pelos competentes órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, nos prazos estabelecidos.

A proposta se afigura justa e merece a devida consideração, especialmente em razão da sua inegável legitimidade e, sobretudo, aos benefícios que trará aos interessados, aguardando a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, com a sua sequente aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2756/14  
Fls. 009  
Esp. 2



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

Certo de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares à medida ora comentada, pelo alcance de cidadania de que se reveste, apresentamos os protestos de nossa elevada consideração.

Plenário Ulysses Guimarães, 31 de julho de 2014.

*[Handwritten signature]*  
**Aldemar Veiga Junior**  
 Vereador - DEM

*[Handwritten signature]*  
**Israel Sempinaro**  
 Vereador - PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

## PROJETO DE LEI Nº 114

Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), e o seu parágrafo único, são alterados e passam a vigorar com acréscimo de parágrafos e a seguinte redação:

**Artigo 408.** Os projetos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, que envolvam edificações com dimensão de até 750,00 m<sup>2</sup>, deverão ser analisados, aprovados e terem suas respectivas Licenças de Obra expedidas no prazo máximo de trinta dias úteis, contados da data do pedido e aqueles que excederem esta metragem, no prazo de quarenta e cinco dias úteis.

**§ 1º.** O prazo de que trata o "caput" será interrompido sempre que houver exigência a ser cumprida pelo responsável técnico, procurador ou interessado, reiniciando-se após o seu cumprimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

§ 2º. Caso a análise do projeto não esteja finalizada no prazo previsto neste artigo, não tendo sido formulada exigência, o proprietário da obra poderá iniciá-la, desde que em estrita conformidade com o Código de Obras e tenha assinado Termo de Responsabilidade para regularizar quaisquer exigências a serem feitas pelo órgão competente.

§ 3º. O proprietário da obra terá o prazo de dez dias para sanar as irregularidades apontadas a teor do disposto no parágrafo anterior, não podendo, nesse interregno, ter a obra embargada e/ou ser autuado.

§ 4º. Não estando a edificação conforme o previsto no § 2º, a obra será embargada e o seu proprietário autuado nos termos desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2756/14

FLS. Nº 06

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 05 de agosto de 2014.

  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
06/agostó/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2756/14  
Fls. 07  
Resp. [assinatura]



Parecer DJ nº 194/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 117/2014 - Aatoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro que "Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica".

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a alteração no Código de Obras do Município de Valinhos-SP.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é possibilitar aos interessados em construir, o início das obras sem as respectivas Licenças nos casos em que especifica.

Inicialmente, temos que da autonomia de que são dotados os municípios decorre ser ampla a sua competência para promover, pela lei (art. 30, I, CF), os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF), e o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF).

É inequívoco que o Projeto de Lei trata de assunto de interesse local, pois disciplina regramento quanto as Licenças de Obras, afetando, de forma direta, o **direito de construir** regulado pelos municípios como **questão de interesse local**.

[assinatura]



C.M.V.  
Proc. Nº 2256/14  
Fls. 08  
Resp. 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange a iniciativa, questões urbanísticas que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, como no caso das obras e edificações, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que versam sobre obras e edificações:

Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo Fraldários em edificações comerciais. **Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo**, que também considera globalmente o planejamento urbano. **Ofensa ao princípio da separação dos Poderes** (art. 5º da CE). Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380852-89.2010.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Des. Relator Luiz Pantaleão, J. 29/02/2012). **Negritamos.**

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta padece de legalidade, sendo incompatível com a atividade do Poder Legislativo. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

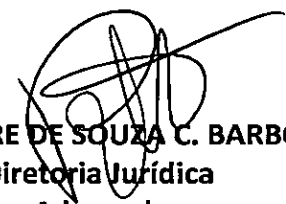
É o parecer.

D.J., aos 21 de agosto de 2014.

  
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica  
Diretor

  
ALINE CRISTINE PADILHA  
Diretoria Jurídica  
Advogada

  
ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA  
Diretoria Jurídica  
Advogada

  
GRAZIELE CRISTINA DA SILVA  
Diretoria Jurídica  
Assessora de Apoio Parlamentar





C.M.V. 2856/14  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À  
COMISSÃO de OBRAS e  
SERVIÇOS PÚBLICOS -  
ENCAMINHAMOS P.L. Nº 117/14  
QUE ENCONTRA-SE EM PODER  
DA COMISSÃO de JUSTIÇA e REPARAÇÃO.  
L4/Maio/2015  
Man [Signature]  
DEP. PARLAMENTAR.

[Handwritten signature]



C.M.V. Proc. Nº 117/14  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei Nº. 117/2014

Autores: Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro

Valinhos aos 25 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO 20/03/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 117, de 2014, que "Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº. 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Monteiro.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/15  
[assinatura]  
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edis Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro, que "Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº. 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica."

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para alteração e nova redação ao artigo 408 do Código de Obras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2256/14P  
Fls. 14  
Resp. *[assinatura]*

Proc.	/
Fls.	

## II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica, opinou em seu parecer pela inconstitucionalidade.

Porém.

*[assinatura]*  
Exmo. Vereadores desta Comissão!!!

A Diretoria Jurídica, proferiu em seu parecer:

*No que tange a iniciativa, questões urbanísticas que envolvam estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, como no caso das obras e edificações, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com atividade política da Câmara.*

Entretanto, o projeto prevê:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2256/14  
Proc. Nº 12  
Fls. 2

Proc.	/
Fls.	

§2º. Caso a análise do projeto não esteja finalizado no prazo previsto neste artigo, não tendo sido formulada exigência, o proprietário da obra poderá iniciá-la, desde que em estrita conformidade com o Código de Obras e tenha assinado Termo de Responsabilidade para regularizar quaisquer exigências a serem feitas pelo órgão competente.

Data vênua, o entendimento da Diretoria Jurídica, é contrário aos ditames do mérito do projeto em análise.

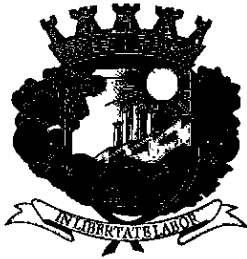
Nos termos do caput do artigo 408 em análise, dispõe que:

*Artigo 408. Os projetos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, que envolvam edificações com a dimensão de até 750,00m<sup>2</sup>, deverão ser analisados, aprovados e terem suas respectivas Licenças de Obra expedidas no prazo máximo de trinta dias úteis, contados da data do pedido e aqueles que excederem esta metragem, no prazo de quarenta e cinco dias úteis.*

É importante informar que o projeto em análise em nada alterou o prazo de trabalho dos técnicos do Executivo e muito menos as metragens estabelecidas no artigo 408.

Contudo o artigo 408 simplesmente vem complementar o artigo 17 do Código de Obras, dispondo que:

*Artigo 17- Para obtenção de Licença de Obra, o interessado deverá apresentar à Prefeitura do Município os seguintes documentos:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2156/14  
Proc. Nº  
Fls. 13

Resp. 

Proc.	/
Fls.	

I-requerimento;

II-projeto de acordo com o artigo 21, em cinco vias no mínimo;

III-memorial descritivo dos materiais, serviços e métodos de trabalho que serão empregados na obra;

IV-Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), dos profissionais envolvidos no processo;

V-certidão negativa de débitos fiscais municipais;

VI-ficha técnica previamente fornecida pela Prefeitura;

VII-comprovante de pagamento das taxas devidas;

VIII- projeto aprovado no Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, ou documento de pré-aprovação;

IX-projeto matriculado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS;

X-protocolo de entrada de planta na Unidade do Corpo de Bombeiros, quando necessário, ou projeto aprovado;

XI-projeto aprovado pelo órgão responsável do meio ambiente, se necessário;

XII-memorial descritivo de atividade se necessário; e

XIII-projeto aprovado nos demais órgãos estaduais ou federais pertinentes, quando exigidos.

§1º Do requerimento deverá constar, com precisão:

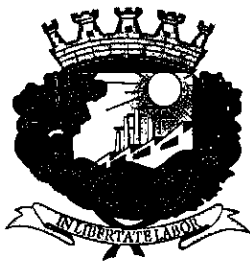
I-nome e endereço do requerente;

II-nacionalidade;

III-estado civil;

IV-profissão;

V- localização da obra, ou no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável;



C.M.V. 2756/24  
Proc. No. 2756/24  
Fls. 14  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

VI-natureza da obra: construção, reconstrução, acréscimo, demolição ou movimento de terra;

VII-nome do autor do projeto;

VIII- nome do responsável técnico; e

IX- local, data e assinatura do requerente.

Nota-se que para protocolar a solicitação de Licença de Obras, nos termos do artigo 17 e 408 do Código de Obras, o requerente nesta fase deverá ter executado 22 (vinte dois) itens descritos no artigo 17, sendo importante informar que estes itens constam acompanhamento de profissionais habilitados, incisos II, IV do caput e do § 1º incisos VII e VIII.

Extraí do projeto em análise que os nobres Edis, pretendem dar agilidade ao requerente, que após cumprir esses vinte e dois itens, e decorrido o prazo de 30 dias úteis sem que Prefeitura tenha formulado exigência alguma, que o mesmo possa iniciar sua obra, desde que tenha assinado Termo de Responsabilidade se comprometendo em regularizar quaisquer exigência a serem feitas pelo órgão competente.


Nota-se que o projeto em nada interfere na Administração Pública, pois manteve as metragens e o prazo para análises estabelecidas no atual artigo 408, somente esta constituindo para o mundo jurídico um direito ao requerente que cumpriu todos os requisitos e decorrido os 30 dias úteis e não sendo constatado exigência alguma, possa este iniciar sua obra.

Até porque, o artigo 20 do Código de Obras, dispõe que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. No. 2256/14  
Fls. 15  
Resp. 

Proc.	/
Fls.	

*Artigo 20. Os projetos só serão aceitos quando legíveis e elaborados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no qual deverão constar os seguintes dados:*

*I-natureza e local da obra, nome do proprietário e escalas utilizadas e, em se tratando de loteamento, ainda a especificação da rua, quadra e número de lote;*

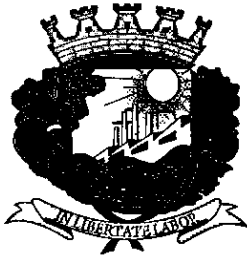
*II-declaração: "Declaramos que aprovação do projeto não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura do Município, do direito de propriedade do terreno".*

*III-espaço próprio, contendo as assinaturas do interessado, do autor do projeto e do responsável técnico, com indicação dos números de registro no CREA, na Prefeitura do Município e do número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;*

Subentende-se que para o cumprimento deste artigo mencionado, o profissional, com toda sua capacidade técnica estudou a viabilidade da construção bem como do terreno, para a elaboração do projeto, evitando riscos a construção, com prudência ao trabalho realizado.

E ainda, como dispõe no inciso III de toda a responsabilidade técnica e de cadastramento ao CREA, através da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deverá constar no projeto para obtenção da licença de obra.

Extraí que o projeto em análise, o que se pretende é que o requerente após cumprindo todas estas obrigações e decorrido o prazo de 30 dias uteis, sem que o técnico da Prefeitura tenha formulado exigência restritiva, possa iniciar sua obra, uma vez que existe acompanhamento do profissional contratado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2256 / 14  
Proc. Nº  
Fls. 16  
Resp.

Proc.	/
Fls.	

E ainda, após iniciado a obra se o técnico da Prefeitura identificar alguma irregularidade o requerente terá o prazo de 10 dias para regularizar nos termos do § 3º, sem sofrer qualquer sanção.

Por ventura a edificação não estiver em conformidade com o previsto no § 2º, a mesma sofrerá sanções, § 4º.

Com a promulgação da Constituição Federal o constituinte originário consagrou como cláusula pétrea os princípios da boa fé e da legalidade, ao garantir a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, busca o projeto em análise, garantir ao requerente que tenha cumprido todos os requisitos dispostos no Código de Obra, acompanhado por profissionais habilitados, que não tenha nenhuma exigência aos documentos apresentados identificados pelo técnico da Prefeitura e tenha decorrido do prazo estabelecido no caput do artigo 408, possa iniciar sua obra.

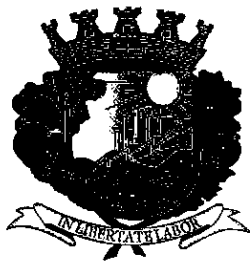
Nestes termos, fica prejudicado o entendimento da Diretoria Jurídica, devendo prevalecer o entendimento desta Relatoria.

### III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.





C.M.V. 2016/14  
Proc. Nº  
Fls. 17  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 2756/14  
Proc. Nº 2756/14  
Fls. 18  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Projeto de Lei nº 117/2014**  
**Processo- 02756/2014**

**Assunto: Dá nova redação e acresce paragrafo ao artigo 408 da Lei nº 2.977/96 ( Código de Obras) que dispõe sobre o prazo para análise aprovação e liberação da licença de obras.**

Parecer: Os Vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, essa comissão dá o seu parecer FAVORAVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 2/6/15  
PRESIDENTE

Valinhos 07 Maio 2015

Presidente: Antônio Soares Gomes Filho \_\_\_\_\_

Membros: Ademar Veiga Junior \_\_\_\_\_

Cesar Rocha Andrade da Silva \_\_\_\_\_

Edson Batista \_\_\_\_\_

Leonídio Augusto de Godoi \_\_\_\_\_



C.M.V. 2156/14  
Proc. No. 19  
Fls. 19  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 19/05/2015 – Projeto de Lei 117/2014

**Assunto:** “ - Projeto de Lei 117/2014 que “Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica.”

**Parecer:** Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável, conforme os votos abaixo.

Valinhos, 19 de maio de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/05  
[Signature]  
PRESIDENTE

<u>Votos favoráveis ao projeto de lei 117/2014</u>	<u>Votos contrários ao projeto de lei 117/2014</u>
Presidente: Orestes Previtalo Júnior <u>[Signature]</u>	Presidente: Orestes Previtalo Júnior
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida <u>[Signature]</u>	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro <u>[Signature]</u>	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti <u>[Signature]</u>	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonidio Augusto de Godoi <u>[Signature]</u>	Membro: Leonidio Augusto de Godoi



C.M.V. Proc. Nº 2756/14  
Fls. 20  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 2/06/15  
*Sidney R. Telle*  
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Edson Batista  
EM SESSÃO DE 2/06/15 ATÉ 12/06/15  
*Sidney R. Telle*  
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 16/08/15  
*Sidney R. Telle*  
PRESIDENTE

*U08*  
Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 10/06/15  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*ORESTES PREZOTA JR.*  
Presidente em Exercício

*Segue Autógrafo nº 63/15*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 117/14 - Autógrafo n.º 63/15 - Proc. n.º 2754/14

**RECEBIMENTO**

Em 25 de junho de 15

01 13450  
(nome por extenso)  
Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II  
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

**Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 - Código de Obras, e o seu parágrafo único, são alterados e passam a vigorar com acréscimo de parágrafos, com a seguinte redação:

**"Artigo 408.** Os projetos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, que envolvam edificações com dimensão de até 750,00 m², deverão ser analisados, aprovados e terem suas respectivas licenças de obra expedidas no prazo máximo de trinta dias úteis, contados da data do pedido e aqueles que excederem esta metragem no prazo de quarenta e cinco dias úteis.

**§ 1º.** O prazo de que trata o "caput" será interrompido sempre que houver exigência a ser cumprida pelo responsável técnico, procurador ou interessado, reiniciando-se após o seu cumprimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 117/14 - Autógrafo n.º 63/15 - Proc. n.º 2754/14

Fl. 02

§ 2º. Caso a análise do projeto não esteja finalizada no prazo previsto neste artigo, não tendo sido formulada exigência, o proprietário da obra poderá iniciá-la, desde que em estrita conformidade com o Código de Obras e tenha assinado Termo de Responsabilidade para regularizar quaisquer exigências a serem feitas pelo órgão competente.

§ 3º. O proprietário da obra terá o prazo de dez dias para sanar as irregularidades apontadas a teor do disposto no parágrafo anterior, não podendo, nesse interregno, ter a obra embargada e/ou ser autuado.

§ 4º. Não estando a edificação conforme o previsto no § 2º, a obra será embargada e o seu proprietário autuado nos termos desta Lei."

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 16 de junho de 2015.**

**Orestes Previtalo Júnior**  
Presidente, em exercício

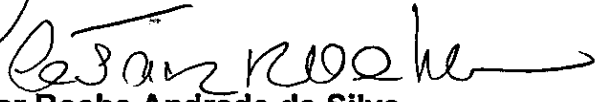


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 117/14 - Autógrafo n.º 63/15 - Proc. n.º 2754/14

Fl. 03

  
**Israel Scupenaro**  
**1º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Segue Veto

Processo 3191/25

Nilson Luiz Mathedi  
Diretor do Deptº Parlamentar





MENSAGEM Nº 22/2015

VETO nº 08  
ao P.L. nº 117/15

Nº do Processo: 3191/2015

Data: 20/07/2015

Veto n.º 8/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 117/14, que dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei n.º 2977/96 Código de Obras.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 117/14, que "dá nova redação e acresce parágrafos ao art. 408 da Lei nº 2.977/96 - Código de Obras"; remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 63/15, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 863/15-DTL/SAJI/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 13.388/2015-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que - a



seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro, em aprimorar normas edilícias.

### A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado acabaram por ofender o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

...  
*II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

Assim, o projeto de lei que pretenda disciplinar a tramitação de processos administrativos que versam sobre projetos de construções, inclusive criando um novo documento público, qual seja, Termo de Responsabilidade (a ser firmado pelo responsável pela obra), inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

**B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA**

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**

*Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*



**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

*Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

Máculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos na ampliação das ações de fiscalização de obras ainda não aprovadas e licenciadas, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

**III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**

Outrossim, o dispositivo vetado também é contrário ao interesse público, tendo sido consultada a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente a respeito.

Neste sentido, a área técnica da SPMA manifestou-se, entendendo que "... as Divisões de Aprovação já atendem os prazos determinados pelo art. 408 da Lei 2977/96".



Continua, afirmando "quanto ao projeto de lei 117/2014, entendemos que o seu texto não atende os princípios legais estabelecidos em outros órgãos municipais, estaduais e federais. Ou seja, o projeto de construção (...) deve atender não só ao Código de Obras, como também exigências legais criadas pela Constituição Federal de aprovação em órgãos ambientais, Bombeiros, DAEE, DAEV etc"

"Finaliza, entendendo que "... esse projeto de lei 117/2014 é um estímulo à construção irregular e uma desvalorização do trabalho de aprovação, além da administração pública estar declinando do seu dever de fiscalizar, orientar e aplicar o planejamento urbano definido pela comunidade através do Plano Diretor Municipal. Somos portanto pelo veto da referida lei".

Já o Departamento de Gerenciamento de Projetos de Obras Particulares ratifica a manifestação técnica supra mencionada, acrescentando que o projeto de lei contraria o art. 14 da Lei nº 2977/96, o qual estabelece:

*Artigo 14 - Qualquer construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, somente poderá ser iniciada no Município, se o interessado possuir Licença de Obra, que será concedida após análise e aprovação do projeto apresentado ao órgão da Prefeitura de conformidade com as exigências desta Lei.*

#### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes.



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. Proc. Nº 3191/15  
Fls. 006  
Resp. 2

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 117/2014, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 17 de julho de 2015.



Ao  
Excelentíssimo senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)





# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3192/15  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

Ofício nº 863/2015-DTL/SAJ/IP

C.M.V. Proc. Nº 3191/15  
Fls. 08  
Resp. [assinatura]

Valinhos, em 17 de julho de 2015.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput" da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 147/2014, Autógrafo nº 63/2015, que "dá nova redação e acresce parágrafos ao art. 408 da Lei nº 2.977/96 - Código de Obras", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº13.388/2015-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de vício de iniciativa e contrariedades ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

  
**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

**Valinhos**

(MBAC/mbac)





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos  
Proc. n.º 3192/15  
Fls. 002  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. N.º 3191/15  
Fls. 09  
Resp. [assinatura]

Valinhos, 05 de agosto de 2015.

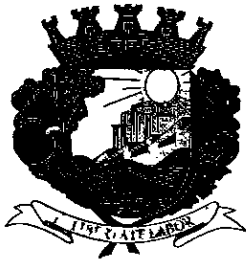
À  
**Diretoria Jurídica**

Conforme deliberação  
do Exmo. Senhor Presidente,  
encaminhamos o presente Veto n.º 08/15  
ao Projeto de Lei n.º 117/15, e Ofício  
n.º 34/15 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

**Marcos Fureche**  
Departamento Parlamentar

*segue Parecer do  
Dep. Jurídico*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3191/15  
Proc. Nº 3191/15  
Fls. 10  
Resp. *[assinatura]*

Parecer DJ nº 251/2015  
Processo nº 3191/2015

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/08/15  
*[assinatura]*  
PRESIDENTE

Assunto: Veto Total nº 08 ao Projeto de Lei nº 117/2014  
que "dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408  
da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de  
Obras), na forma que especifica".

À Presidência

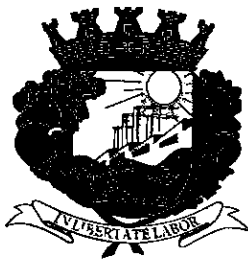
Parecer do Dep. Jurídico  
favorável ao Veto que  
será discutido e votado  
na próxima sessão.

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o Projeto de Lei n.º 117/2014, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a alteração de artigo no Código de Obras do Município de Valinhos.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou, em suma, inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como vício de iniciativa, criação de despesas e contrariedade ao interesse público.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

*[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 319/115  
Fls. 11  
Resp. [Signature]

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

No tocante a **razão jurídica do veto**, esta coaduna-se com o parecer jurídico emitido por esta Casa de Leis, conforme anexo, no qual foi analisada a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta não reunia condições de constitucionalidade e legalidade *lato sensu*, destacando o seguinte trecho extraído do respectivo parecer nº 194/2014:

*“O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que versam sobre obras e edificações:*

*Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo Fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa aos princípios da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380852-89.2010.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Des. Relator Luiz Pantaleão, J. 29/02/2012)”.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3191/15  
Fls. 12  
Resp. [assinatura]

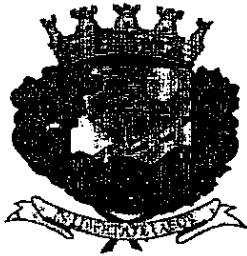
Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas.

Já as razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 25 de agosto de 2015.

  
Pedro Inácio Medeiros  
Diretor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3191/15  
Fls. 13  
RESO. *clm*



Parecer DJ nº 194/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 117/2014 - Autoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro que "Dá nova redação e acresce parágrafos ao artigo 408 da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996 (Código de Obras), na forma que especifica".

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a alteração no Código de Obras do Município de Valinhos-SP.

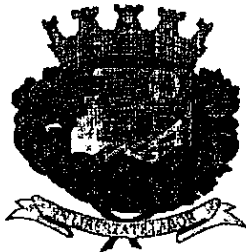
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é possibilitar aos interessados em construir, o início das obras sem as respectivas Licenças nos casos em que especifica.

Inicialmente, temos que da autonomia de que são dotados os municípios decorre ser ampla a sua competência para promover, pela lei (art. 30, I, CF), os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF), e o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF).

É inequívoco que o Projeto de Lei trata de assunto de interesse local, pois disciplina regramento quanto as Licenças de Obras, afetando, de forma direta, o *direito de construir* regulado pelos municípios como *questão de interesse local*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 391/15  
Fls. 10  
Resp.

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

No que tange a iniciativa, questões urbanísticas que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, como no caso das obras e edificações, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que versam sobre obras e edificações:

Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo Fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação precedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380852-89.2010.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Des. Relator Luiz Pantaleão, J. 29/02/2012). **Negritamos.**

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta padece de legalidade, sendo incompatível com a atividade do Poder Legislativo. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de agosto de 2014.

**FELIPE DE LEMOS SAMPAIO**

Diretoria Jurídica

Diretor

**ALINE CRISTINE PADILHA**

Diretoria Jurídica

Advogada

**ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA**

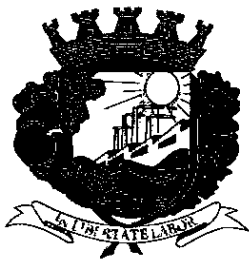
Diretoria Jurídica

Advogada

**GRAZIELE CRISTINA DA SILVA**

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 2191/15  
Proc. Nº 2191/15  
Fls. 15

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicação Interna CI/DJ nº 69/2015

Diretoria Jurídica

*Ao Legislativo*

Pela presente, atendendo o quanto solicitado, encaminho parecer referente ao Veto nº 08/15 ao Projeto de Lei nº 117/14 e Ofício nº 34/2015.

Valinhos, aos 25 de agosto de 2015.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada



C.M.V. 3191/15  
Proc. Nº 16  
Fls. 16  
Resp. 07

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 01/09/15  
*Sidmar Tolói*  
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *A. Veiga Jr.*  
EM SESSÃO DE 01/09/15 ATÉ 12/09/15  
*Sidmar Tolói*  
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 15/09/15  
*Sidmar Tolói*  
PRESIDENTE

Veto mantido  
por unanimidade  
(C.B.O.). Providencie-se  
e em seguida archive-se

*Sidmar Rodrigo Tolói*  
Presidente

Providenciado  
Of. Nº 41/15. archive-se  
*Nilson Luiz Mathedi*  
Diretor do Depto Parlamentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 16 de setembro de 2015.

Of. N° GP/DP/CMV n° 41/2015

Senhor Prefeito.

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei n° 117/14, "da nova redação e acrescenta parágrafo ao artigo 408 da Lei n° 2977/96 (Código de Obras)" foi mantido por unanimidade em sessão realizada em 15 do corrente.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

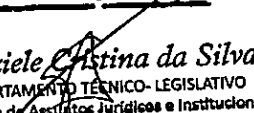
  
**Sidmar Rodrigo Toloi**  
Presidente.

Exmo. Senhor

CLAYTON ROBERTO MACHADO

DD. Prefeito do Município de Valinhos

Valinhos/SP

**Recebido**  
17/09/15  
15:25  
  
**Grazielle Cristina da Silva**  
DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO  
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

